



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425913**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500391-47.2021.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante LAISA FÁBIA SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500391-47.2021.8.26.0614**

**Apelante: LAISA FÁBIA SANTOS SILVA**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Tambaú**

**Juiz(a): Dr. Leonardo Mussin de Freitas**

**Voto nº 31521**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS LÍCITAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta por Laisa Fábيا Santos Silva contra sentença que a condenou por tráfico de drogas, com pena de dois anos e onze meses de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. A defesa alega nulidade das provas por violação de domicílio e pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas e na suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas.

**III. Razões de Decidir**

3. As provas foram consideradas lícitas, pois a entrada no imóvel foi autorizada e configurou flagrante delito, não havendo violação de domicílio.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos consistentes dos policiais e pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença condenatória.

*Tese de julgamento:* 1. A entrada em domicílio sem mandado é válida em flagrante delito. 2. Depoimentos de policiais são provas idôneas para condenação.

**Legislação Citada:**

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; art. 40, VI.

CF/1988, art. 5º, XI.

Código de Processo Penal, art. 563.

**Jurisprudência Citada:**

STF, HC 169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/03/2024.

STJ, RHC n. 154.359/RJ, Min. Laurita Vaz, julgado em 07/06/2022.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **LAISA FÁBIA SANTOS SILVA** contra a r. sentença de fls. 247/254, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que a **CONDENOU** como incurso no art. 33, "caput" e § 4º, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no

regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, alega nulidade das provas obtidas por violação de domicílio e perda de uma chance probatória. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o porte de drogas para consumo pessoal e, por fim, a redução da pena ao mínimo legal (fls. 257/263).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 269/270).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 285/295).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia:

*“Consta dos autos do inquérito policial que, em 30 de novembro de 2021, por volta de 21h17min, na rua Adair Palma Astolfo nº 415, bairro Jardim Nova Aparecida, nesta cidade e comarca de Tambaú, **LAISA FÁBIA SANTOS SILVA**, qualificada à fl. 16, agindo em conluio e unidade de desígnios com G. M. C. P., adolescente, trazia consigo e tinha em depósito 66,63g de cocaína, acondicionada em 76 microtubos plásticos do tipo eppendorf, 3g de maconha, em tablete, e 0,11g de “crack”, petrificada, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

*Conforme se apurou, no local há uma casa abandonada conhecida como ponto de traficância e alvo de “denúncias anônimas”. Na data do fato policiais militares em patrulhamento surpreenderam a indiciada e o adolescente nas imediações da casa, em atividade suspeita, motivo pelo qual os abordaram.*

*Com Laísa foram localizados 2 eppendorfs com cocaína e*

*R\$ 90,00 em espécie, notas trocadas. Com o adolescente foi localizado 1 eppendorf com cocaína.*

*Na sequência, os milicianos diligenciaram na residência e localizaram em uma sacola plástica outros 73 eppendorfs com cocaína, além de 3 tabletes de maconha e uma pedra de “crack”, prontos para a comercialização.*

*Inquirida, a indiciada se manteve em silêncio, ao passo que o adolescente confirmou que Laísa e ele vieram do município de Ribeirão Preto-SP para praticar a traficância se valendo da casa abandonada.*

*Ele a convite de Cleiton Rodrigues Parra, conhecido nos meios policiais pelo tráfico de entorpecentes, tendo já sido inclusive condenado pelo delito referido.*

*Ela a seu convite.*

*Auto de apreensão às fls. 12/13. Requisição de exames toxicológicos às fls. 30/33. Laudo pericial definitivo à fl. 69/71.*

*A quantidade de drogas, as formas de acondicionamentos propícios para venda, os tipos de entorpecentes, os valores em espécie localizados em notas trocadas, em relação aos quais não se comprovou origem lícita, as denúncias anônimas recebidas pela Polícia sobre o local, além da confissão do adolescente em sede inquisitorial, tudo isso torna evidente que a denunciada comercializava ilegalmente entorpecentes.*

*Ante todo o exposto, denuncia-se LAISA FÁBIA SANTOS SILVA como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06” (fls. 136/137).*

#### **As matérias preliminares não prosperam.**

Frisa-se que conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief)** - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita

Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica nos autos.**

Primeiramente, é preciso observar que o imóvel no qual houve a apreensão das drogas, tratava-se de casa abandonada, utilizada apenas para a vil mercancia, não se configurando efetivamente como domicílio nos termos constitucionais.

Ademais, conforme se verá nos depoimentos dos policiais militares, o ingresso no imóvel foi autorizado pelos próprios abordados. No caso, os policiais relataram que, após encontrarem drogas com ambos os envolvidos na abordagem inicial, a ré permitiu a entrada dos agentes na casa abandonada para a realização de vistoria.

Com efeito, não há dúvida que a incursão no imóvel em que estavam os agentes decorreu em razão da informação passada aos policiais militares **de que havia drogas naquele local.**

**Nota-se que a suspeita de drogas no local foi confirmada, situação que configurou de forma evidente o flagrante delito**, de maneira que a atuação dos policiais militares foi regular e legal, havendo a permissão constitucional expressa para a abordagem sem qualquer violação ao **artigo 5º, inciso XI da CF/88.**

Sobressai no contexto fático que o **crime de tráfico de drogas é de natureza permanente**, cuja consumação se prolonga no tempo.

Assim, considerando que houve **justa causa** para a ação policial devido à **evidente situação de flagrante delito**, é suficiente para assegurar a entrada no domicílio de qualquer pessoa, a qualquer momento. Portanto, não há que se falar em prova ilícita.

A corroborar, o posicionamento do E. STF:

***“Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao***

*notar a aproximação da viatura policial*". STF. Plenário. HC169.788/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024 (Info 1126). **Destaque** acrescido.

Deste modo, é certo que a **abordagem policial se realizou com base em fundadas razões e indícios concretos**, que alicerçaram a **existência da necessária justa causa para a efetivação da medida**. No caso concreto, autorizaram a **abordagem policial com o flagrante delito, incluindo a busca domiciliar e pessoal**. Portanto, não há que se falar em desrespeito aos **artigos 240, 244 e 564, IV, todos do Código de Processo Penal**, nem em violação ao **artigo 5º, incisos XI e LVI da CF/88**. Da mesma forma, não se pode alegar a existência de **prova ilícita** e a consequente aplicação do **artigo 157, caput e § 1º do Código de Processo Penal**.

Melhor sorte não assiste à defesa quanto à alegação de **perda de uma chance**, porquanto o crime de tráfico de drogas, por sua própria natureza clandestina, dispensa a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização. A simples ausência de flagrante no exato momento da venda não configura perda de chance probatória capaz de infirmar a conclusão quanto à destinação mercantil das drogas, especialmente diante dos demais elementos indiciários convergentes que serão analisados a seguir.

Afastam-se, pois, as nulidades arguidas.

**No mérito, o recurso não comporta provimento.**

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo auto de constatação de substância entorpecente (fls. 14/15), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelos laudos periciais (fls. 69/71 e 94/100), pelo relatório de análise (fls. 101/103), pelo relatório final (fls. 68/69), além da prova oral produzida em juízo.

**A autoria é inconteste.**

**A ré Laisa Fabia Santos Silva**, em seu

*“interrogatório em unidade policial, disse que é moradora da cidade de Ribeirão Preto-SP. Reservou seu direito de se permanecer em silêncio. Em juízo, também permaneceu em silêncio” (r. sentença, fls. 250).*

**A testemunha Deividson Luis Cordeiro, Policial Militar**, em unidade policial, *“disse que estava realizando patrulha pelo local dos fatos com seu colega CB PM Canato. Conta que o local se trata de ponto típico de mercância de drogas e já haviam denúncias formais de que no endereço dos fatos existe uma casa abandonada onde o traficante "Parra" estaria convidando adolescentes para virem a cidade de Tambaú- SP, para fins de venda de entorpecentes, vez que recentemente ocorreu grande migração de jovens da cidade de Ribeirão Preto-SP para Tambaú-SP dentro deste contexto. Narra que no horário e local dos fatos, a equipe policial surpreendeu a ré e o adolescente G. M. C. P., vez que ambos encontravam-se nas imediações da casa abandonada, sendo encontrado na posse da ré 02 eppendorfs de cocaína e 01 eppendorf de cocaína na posse do adolescente. Elucida que na sequência, a ré permitiu a entrada de ambos na casa abandonada para a realização de vistoria, sendo localizado uma sacola plástica contendo 73 eppendorfs com cocaína, além de 03 tabletes de maconha e 01 pedra de crack, bem como com o adolescente foi encontrado um celular da marca Samsung, de cor preta e, no interior da casa, um celular da marca Samsung, de cor dourada, este sendo propriedade da ré, e o valor de R\$ 90,00. Em juízo, disse que já havia denúncias que a Laísa estava vendendo drogas. Em diligências, encontramos a Laísa e o amigo dela, Gabriel, fizemos abordagem e eles de logo confessaram a traficância. Estavam de posse de entorpecentes. Eles nos levaram em uma casa em situação de abandono. Já haviam sido feitos outros flagrantes nessa casa. Num quarto tinha uma sacola plástica com mais de setenta eppendorfs de cocaína e uma pedra de crack. Eles confessaram tudo. Na Delegacia a Laísa não quis dar versão, só o parceiro dela. Não tinha móveis, aparelhos eletrônicos. Mas tinha coisas pessoais, shampoo, sabonete, roupas. Já tínhamos conhecimento da casa, e eles levarem a gente até lá. A Laísa estava bem próxima desta casa. Eu fui a pé*

com eles até lá. Talvez um quarteirão, nessa média. Não me recordo de celular com ela. Não vi ela vendendo para alguém. Só denúncias. Eu e o Canatto prestamos depoimento na Delegacia. Não me recordo de ter abordado a Laísa. Havia três eppendorfs com a Laísa antes de irmos para a casa, e com o Gabriel um” (idem, fls. 249/250).

**A testemunha Ricardo Donizete Ventali Canatto**, Policial Militar, em solo policial, *“disse que estava realizando patrulha pelo local dos fatos com seu colega CB PM Deividson. Conta que o local se trata de ponto típico de mercância de drogas e já haviam denúncias formais de que no endereço dos fatos existe uma casa abandonada onde estariam realizando a traficância. Narra que no horário e local dos fatos, a equipe policial surpreendeu a ré e o adolescente G. M. C. P., vez que ambos encontravam-se nas imediações da casa abandonada, sendo encontrado na posse da ré 02 eppendorfs de cocaína e 01 eppendorf de cocaína na posse do adolescente. Elucida que na sequência, a ré permitiu a entrada de ambos na casa abandonada para a realização de vistoria, sendo localizado uma sacola plástica contendo 73 eppendorfs com cocaína, além de 03 tabletas de maconha e 01 pedra de crack, bem como com o adolescente foi encontrado um celular da marca Samsung, de cor preta e, no interior da casa, um celular da marca Samsung, de cor dourada, este sendo propriedade da ré, e o valor de R\$ 90,00. Disse que havia informação de que a ré teria vindo de Ribeirão Preto para comercializar entorpecentes. Conta que não aparentava de que a casa fosse habitada regularmente. Em juízo, disse que estavam em patrulhamento no bairro Portal das Pitas, conhecido como ponto de venda de drogas, e nos deparamos com os dois andando próximo a uma casa de esquina, onde indivíduos ficavam para vender drogas. Eram de fora. Abordamos e foi localizada uma quantidade de cocaína e um pouco de dinheiro, com os dois. Nós perguntamos se havia mais drogas naquela casa, pois já era de conhecimento que ficavam ali. Disseram que sim, Acompanharam a gente até lá. Foi localizado num quarto, debaixo de um colchão, pois dormiam no chão, com maconha e crack também. Um indivíduo de vulgo Parra trazia essas pessoas de*

*Ribeirão para traficar, e eles confirmaram que trabalhavam para ele. Eles foram abordados numa esquina próxima da casa e já era de conhecimento nosso que eles estavam ficando nessa casa. A casa era inabitada, não sei se chegaram a alugar do proprietário, ou se era tipo uma “invasão”. Tinha colchão no chão e mochilas, mas nada de móveis. Nas mochilas estavam pertences pessoais (roupas), além de celular e carregador, essas coisas assim. A abordagem foi próxima à casa mesmo, eles estavam caminhando na rua. Confirmaram que estavam ficando na casa, tinha pertences deles ali. Acredito que nesse dia eu ainda não tinha visto ela na cidade. Não vi entregando droga” (fls. 250)*

Como se observa, os policiais militares foram coesos e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais afirmaram que o local dos fatos é conhecido como ponto de tráfico e já havia *denúncias* de que no endereço existia uma casa abandonada utilizada para traficância. Relataram que já havia informações de que pessoas de Ribeirão Preto vinham à cidade para comercializar entorpecentes. Narraram que, na data dos fatos, surpreenderam a ré e o adolescente nas imediações da referida casa, em atitude suspeita, motivo pelo qual efetuaram a abordagem e lograram encontrar os estupefacientes, além de um celular e numerário em espécie.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. Os testemunhos possuem, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

*“(...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”.* (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018).

*(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso".* Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos, não se verifica nada que demonstre que as testemunhas policiais tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente a apelante.

Destaque-se que o adolescente G.M.C.P., ouvido em sede inquisitiva confirmou que veio de Ribeirão Preto junto com a ré para comercializar entorpecentes na região, utilizando para tanto a casa abandonada (fls. 06).

Como se vê, restou evidenciada a prática do crime de tráfico de drogas. A quantidade (76 eppendorfs de cocaína, 3 tabletes de maconha e 1 pedra de crack), a forma de acondicionamento (porções individualizadas próprias para comercialização), a existência de denúncias prévias sobre a atividade ilícita, a presença de dinheiro em espécie e o depoimento do adolescente confirmando a prática criminosa, indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação da conduta**.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada à apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação da acusada e **nos termos da capitulação adotada**.

#### **Dosimetria da pena.**

As penas foram fixadas em montante adequado

para a reprovação e prevenção do crime cometido pela apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, a pena-base foi estipulada no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, considerando o envolvimento de adolescente na prática criminosa, correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas, sendo majorada a pena em 1/6 (um sexto). Em seguida, mostrou-se adequada a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com a redução da pena pela metade, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a quantidade e a variedade de drogas, além da ausência de confissão que revelaria certo arrependimento pela conduta.

No mais houve, a imposição do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**